

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.590-A, DE 1997

Dispõe sobre o recebimento de parcelas rescisórias de natureza salarial aos trabalhadores celetistas contratados por Municípios.

**Autor: DEPUTADO WALTER PINHEIRO E
OUTROS**

Relator: DEPUTADO PAULO BERNARDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.590, de 1997, em sua versão original, assegura aos servidores públicos dos Estados e dos Municípios, demitidos em razão de terem sido nomeados ou contratados, após 5 de outubro de 1988, sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o direito ao recebimento das parcelas rescisórias de natureza salarial, assim entendidas as relacionadas ao 13º salário, às férias e respectivos abonos, aos depósitos em contas vinculadas do servidor no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, salários retidos, horas extraordinárias, abonos e outros adicionais.

De acordo com a proposição, o direito ao saque do FGTS, neste caso, ampara-se no disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que trata da dispensa sem justa causa, inclusive indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público adotou o substitutivo sugerido pelo relator daquela matéria, Deputado Luciano Castro, restringindo o alcance da proposição apenas ao resgate pelo

servidor enquadrado nas condições anteriormente especificadas dos recursos depositados em seu nome no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao introduzir novo inciso no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A mudança proposta na retrocitada norma legal implica no seguinte:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XIII – dispensa, sem justa causa, do servidor admitido sem concurso público, no período de 5 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 1996.”

Não houve oferecimento de emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.590, de 1997, em sua versão original, assim como na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, trata de matéria com repercussões para as finanças dos Estados e Municípios e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A proposição não tem, pois, maiores implicações com a receita e a despesa pública na esfera federal.

O Projeto de Lei nº 3.590, de 1997, em sua versão original, como bem destacou o relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apresenta, de fato, impropriedades em matéria constitucional já, inclusive, detectadas nas instâncias superiores da esfera judicial. Parece não haver mais dúvidas quanto à nulidade das contratações de servidores, a partir de 5 de outubro de 1988, pelo Poder Público, sem concurso público de provas ou de provas e títulos.

A investidura em cargo ou emprego público nessas condições, não cria maiores obrigações financeiras para o Ente Público nos

casos de desligamento dos servidores por força do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal. Subentende-se que eles, no máximo, fazem jus ao pagamento de salários pelo período trabalhado, havendo quem entenda que não haveria nem mesmo o direito ao saque dos recursos depositados em suas contas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Segundo os que defendem esta posição, a nosso ver radical, os recursos porventura depositados nesses casos deveriam ser devolvidos aos cofres públicos.

Concordamos, em tese, em relação ao último ponto, com a posição doutrinária menos radical, adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos casos a que nos estamos referindo, que entendeu ser devida a parcela do FGFS depositada em nome dos servidores contratados sem concurso público de provas ou de provas e títulos, já que a verdadeira punição pelo descumprimento do texto constitucional se dará sobre a autoridade responsável, conforme estabeleceu o § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Se concordamos em tese, o mesmo não ocorre com a forma adotada no substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.590, de 1997, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Preliminarmente, discordamos do período que se concedeu para a liberação dos recursos do FGTS, qual seja: 5 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 1996. Passado tanto tempo, entendemos que este período deve ser ampliado para que haja tempo suficiente para novas solicitações de saques do FGTS nos casos a que nos estamos referindo. O novo tempo, no entanto, não pode ser indefinido, já que, adotada tal hipótese extremamente permissiva, estaríamos consagrando e institucionalizando um procedimento administrativo sem amparo explícito no que estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal.

O instituto do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, mais que uma imposição constitucional, é, a nosso ver, a garantia da lisura e da isenção na contratação de servidores, bem como uma forma objetiva de defesa do Estado contra o clientelismo político. Ademais, a seleção pelo mérito inerente à prática do concurso público é mais uma contribuição indiscutível à eficiência na prestação dos serviços públicos em todas as instâncias governamentais. Achamos prudente preservá-la de eventuais atropelos do tipo que estamos examinando neste parecer.

De outra parte, convém deixar claro no texto legal que a motivação que deu origem à dispensa do servidor não lhe dá o direito à multa devida nos casos de dispensa sem justa causa, já que se trata de um contrato de trabalho considerado nulo, o que representará uma economia para o Erário.

Não bastassem as limitações apontadas no texto do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.590, de 1997, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, vale lembrar que a Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, reeditada no mês seguinte com o número 41, em período anterior, portanto, à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, acabou por disciplinar a matéria aqui examinada em condições bem mais objetivas, nas alterações feitas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

*Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002.” (NR)*

A Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, promoveu mudanças no inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata dos casos de movimentação das contas do FGTS, justamente para abrigar a situação acima, nos seguintes termos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art.

19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (destacamos)

.....”

Podemos observar, acima, que o tratamento dado à matéria sob exame pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, mantido sem alterações na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é bem mais consistente que o oferecido tanto na versão original como no substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.590, de 1997, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria aqui tratada em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública na esfera federal, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira. No mérito, no entanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.590, de 1997, bem como do substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO BERNARDO
Relator

